



PM BOM PRINCIPIO

90873787000199

Av Guilherme Winter, 65

BOM PRINCIPIO-RS / 95765-000

(51)36348100

Processo Nº: 2022/1954

Sequência: 3

Requerente: PEDRO MARTINI NETO

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA TERCEIRIZADA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destinatário: SETOR DE COMPRAS

Data de Despacho: 10/06/2022

Despacho: Trata-se de Recurso interposto pela concorrente IRMÃOS MARTINI LTDA contra a decisão da Comissão de Licitações no Pregão Presencial 026/2022, que habilitou e adjudicou o objeto da licitação em favor da empresa ROBERTO DE SOUZA SELAU ME. Em suma, o Recorrente afirma que a proposta da empresa recorrida não teria observado os termos do Edital no que tange ao prazo de validade da proposta, e que não constariam os itens Preço Unitário e Global, Prazo de Entrega e Indicação da Marca do Produto Cotado.

Aberto o prazo para contrarrazões, transcorreu "in albis".

Breve relatório.

PARECER

Um cotejo entre a proposta apresentada pela Recorrida (fl. 52) e o Modelo de Proposta Anexo 1 (fl. 22) dá conta de que a empresa vencedora atendeu estritamente as condições impostas pelo Edital, merecendo ser mantido o resultado do certame.

Os itens objetos do recurso não se revestem de gravidade capaz de macular a higidez do processo, já que:

- referente ao "prazo de validade da proposta", consta expressamente que inicia na data da abertura do envelope, independentemente da data aposta pelo licitante.

- quanto a não constar o "valor global", que, embora conste no Edital, não é exigido no Modelo de Proposta e também não é impeditivo ao julgamento, por se tratar de mero cálculo aritmético;

- referentemente à não indicação do prazo de entrega e da marca do produto, constante no edital, tal exigência foi relativizada, já que no Modelo de Proposta Anexo I ao Edital não constam as mesmas. Nesse ponto, cabe referir que o princípio da vinculação ao instrumento

14/6/2022 07:54:23

Usuário: ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Cabe citar decisão do TCU no Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013 (grifamos)

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo ""descrição detalhada do objeto ofertado"" sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

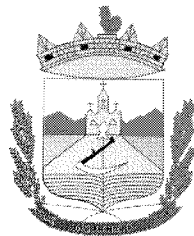
ANTE O EXPOSTO, opinamos pelo indeferimento do Recurso.

È O PARECER, SMJ.



ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

Assessoria Jurídica Terceirizada

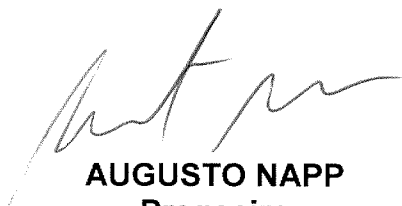


MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO FINAL
PREGÃO PRESENCIAL nº 026/2022

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 2022, às 9 horas, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar o processo em questão, ao que após a análise do parecer jurídico emitido pelo Dr. Robinson de Alencar Brum Dias, decide por indeferir o recurso impetrado pela empresa IRMÃOS MARTINI LTDA mantendo assim, a empresa ROBERTO DE SOUZA SELAU ME habilitada.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.



AUGUSTO NAPP
Pregoeiro



MIGUEL FELIPE PORTINHO
HARTMANN
Apoio